SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180832 - SP (2024/0419160-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	USINA SANTO ANTONIO S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924
		ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE GRADUAL NO PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE. ATIVIDADE FIM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A Lei Complementar n. 87/96 autoriza o aproveitamento de créditos de ICMS sobre produtos intermediários que, embora não se integrem fisicamente ao produto final, sofram desgaste ou consumo gradual e secundário no processo produtivo, desde que demonstrada sua essencialidade para a atividade-fim do estabelecimento. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59904076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: eb56355e-8f9e-4c91-a247-635317c2db24

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59904076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/09/2026 14:38:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: eb56355e-8f9e-4c91-a247-635317c2db24

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2180832 - SP (2024/0419160-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	USINA SANTO ANTONIO S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	:	ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924
		ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. CREDITAMENTO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE GRADUAL NO PROCESSO PRODUTIVO. ESSENCIALIDADE. ATIVIDADE FIM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A Lei Complementar n. 87/96 autoriza o aproveitamento de créditos de ICMS sobre produtos intermediários que, embora não se integrem fisicamente ao produto final, sofram desgaste ou consumo gradual e secundário no processo produtivo, desde que demonstrada sua essencialidade para a atividade-fim do estabelecimento. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por **USINA SANTO ANTONIO S/A E FILIAIS,** com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na origem, a sociedade empresarial ajuizou ação ordinária visando ao reconhecimento do direito de escriturar, manter e aproveitar créditos de ICMS relativos à

Documento eletrônico VDA59365958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: a0949ed7-d322-4cae-bd50-1abf9c10c911

aquisição de diversos insumos e produtos intermediários aplicados na sua atividade-fim (cultivo e industrialização de cana-de-açúcar para produção de açúcar, etanol e energia elétrica).

A sentença julgou os pedidos improcedentes, adotando a teoria do crédito físico (fls. 1.129/1.133).

Em sede de apelação, o Tribunal negou provimento ao recurso da autora, sob o fundamento de que os produtos indicados sofrem apenas desgaste paulatino e gradual, não se incorporando ao produto final nem se consumindo de forma imediata e integral no processo produtivo. O aresto foi assim ementado (fl. 1.242):

> RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS.
> 1. Pretensão da parte autora de aproveitar os créditos de ICMS relativos aos produtos intermediários, insumos empregados na atividade-fim do estabelecimento, nos termos do art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, bem como de ver declarado seu direito de não recolhimento do diferencial de alíquota de ICMS, em operações interestaduais (DIFAL). Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo da autora. Descabimento.
> 2. Conclusão da prova pericial no sentido de que os insumos empregados não sofrem deterioração instantânea, mas apenas mero desgaste gradual. Para gerar o direito ao creditamento do ICMS, não basta que os produtos utilizados pelo contribuinte sejam indispensáveis à atividade produtiva, sendo necessário também que sejam incorporados ao produto final e consumidos no processo de forma imediata e integral. Precedentes do STF, do STJ e deste TJSP.
> 3. Apreciação do pedido de desobrigação ao recolhimento da alíquota interestadual de ICMS, conquanto omissa a sentença, nos termos do art. 1.013, §§ 1º e 3º, inciso IV, do CPC. Rejeição que se impõe. Nos termos da tese fixada no Tema 1.093, do STF, após a EC nº 87/2015, a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS exige lei complementar. A exação foi instituída pela Lei Estadual 17.470/2021, com eficácia suspensa até a vigência da Lei Complementar Federal 190/2022, que trata de normas gerais do tributo. Inexistência de inconstitucionalidade e/ou ofensa aos princípios da anterioridade geral e nonagesimal. Ausência de ilegalidade. Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, nos termos do disposto no art. 85, § 11 do CPC.
> Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No Recurso Especial, a recorrente alega ofensa ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, apontando que o Tribunal de origem não supriu as omissões e obscuridades apontadas, em especial quanto à conclusão pericial de consumo integral dos materiais pelo desgaste na atividade-fim. No mérito, sustenta violação aos arts. 20 e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996, argumentando que a Lei Kandir ampliou o direito de creditamento, não mais exigindo a integração física ao produto final ou o exaurimento instantâneo como requisitos para o aproveitamento de créditos de ICMS sobre produtos intermediários e insumos essenciais.

Documento eletrônico VDA59365958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: a0949ed7-d322-4cae-bd50-1abf9c10c911

O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões defendendo o modelo de crédito físico e requerendo o improvimento do recurso.

O apelo nobre foi admitido na origem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial.

No mérito, a irresignação merece prosperar, em parte.

No tocante à alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a pretensão recursal não merece prosperar. A análise dos autos revela que o Tribunal de origem se pronunciou de maneira fundamentada sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo com clareza as razões pelas quais entendeu que o aproveitamento de créditos de ICMS estaria condicionado à integração física das mercadorias ao produto final ou ao seu consumo imediato e integral.

O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam capazes de infirmar as conclusões adversárias. Logo, a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou a adoção de tese jurídica diversa daquela por ela defendida não configura, por si só, omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar a nulidade do julgado por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

No mérito, a controvérsia jurídica cinge-se a definir se, sob o regime da Lei Complementar nº 87/1996, o aproveitamento de créditos de ICMS incidentes sobre a aquisição de produtos intermediários e insumos que sofrem desgaste gradual ao longo do processo de industrialização pressupõe a sua integração física ao produto final ou o seu exaurimento de forma imediata e integral.

Historicamente, o sistema tributário brasileiro adotou, para fins de abatimento do imposto nas etapas sucessivas de circulação de mercadorias, a teoria do crédito físico. Sob esse regime, regulado originariamente pelo Convênio ICM nº 66/1988, o direito de creditar-se do imposto cobrado em operações anteriores restringia-se aos insumos que se incorporassem materialmente ao produto final, passando a integrar a sua composição física, ou que fossem consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo (AgInt no REsp n. 1.486.991/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 21/6/2017).

Documento eletrônico VDA59365958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: a0949ed7-d322-4cae-bd50-1abf9c10c911

A Lei Complementar nº 87/1996 alterou essa sistemática de compensação e assegurou ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente.

Embora o art. 33, inciso I, do referido diploma legal tenha diferido no tempo o aproveitamento de créditos relativos às mercadorias destinadas ao uso ou consumo geral do estabelecimento, o legislador complementar estabeleceu uma distinção fundamental entre os bens de mero uso e consumo geral e os insumos e produtos intermediários que participam diretamente da atividade industrial.

Assim, permitiu-se o aproveitamento dos créditos referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização destes para a realização do objeto social do estabelecimento empresarial.

Nesse contexto, o aproveitamento de créditos do imposto é legítimo sobre produtos intermediários e insumos que, embora não venham a integrar fisicamente a mercadoria final, sejam consumidos ou sofram desgaste, ainda que de forma gradual ao longo do processo produtivo, desde que demonstrada a sua essencialidade e relevância para a atividade-fim do estabelecimento.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTENTE. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial acarreta a preclusão da matéria não impugnada.
> 2. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial.
> 3. Não existe ofensa à cláusula de reserva de plenário quando não há declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, mas apenas a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> **4. A Lei Complementar 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial.**
> 5. Recurso a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 2.051.687/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.) (grifei)

Documento eletrônico VDA59365958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: a0949ed7-d322-4cae-bd50-1abf9c10c911

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. DESGASTE GRADATIVO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 155, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTENTE. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I - A Lei Complementar n. 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial. Precedentes.

II - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional.

III - Não há de se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.249.977/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO AO CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE GÁS. INSTALAÇÃO DE GASODUTO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELO ENQUADRAMENTO DOS BENS COMO ATIVO IMOBILIZADO E ESSENCIAIS À ATIVIDADE FINALÍSTICA DA SOCIEDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, a sociedade contribuinte ajuizou ação anulatória de débito fiscal, visando à anulação do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), que glosou créditos de ICMS, sob o fundamento de que os materiais adquiridos seriam destinados à construção de gasodutos, considerados bens imóveis, e, portanto, não gerariam direito ao crédito do imposto.

II - Na sentença, julgou-se procedente o pedido para anular o AIIM e reconhecer a legitimidade do aproveitamento dos créditos de ICMS relativos aos materiais adquiridos para a construção de gasodutos. A sentença foi mantida pelo Tribunal a quo.

III - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim. Confiram-se os julgados: EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1º/12/2023; AgInt no REsp n. 2.163.722/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025;

Documento eletrônico VDA59365958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: a0949ed7-d322-4cae-bd50-1abf9c10c911

AgInt no AREsp n. 2.290.955/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025; EDcl no REsp n. 1.844.316/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.

IV - Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal a quo entendeu que o gasoduto construído constitui bem do ativo imobilizado da sociedade e está vinculado à sua finalidade essencial, consistente no transporte de gás natural.

V - Desse modo, é inviável a análise da tese da Fazenda Pública veiculada no recurso especial no sentido de que o gasoduto seria bem imóvel, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.951.118/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.) (grifei)

No caso concreto, ao decidir que os produtos intermediários que sofrem desgaste gradual ao longo do processo produtivo não dão direito ao crédito de ICMS, sob o argumento de que seria necessária a incorporação física ou o consumo imediato e integral, o acórdão recorrido divergiu da correta interpretação dos arts. 20 e 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87/1996.

Diante disso, impõe-se a cassação do julgado para que o Tribunal de origem, soberano na análise fática, reaprecie a apelação cível à luz da premissa jurídica ora fixada, verificando quais dos insumos listados pela recorrente enquadram-se na categoria de produtos intermediários essenciais à atividade-fim do estabelecimento.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial** para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que, realizando novo julgamento da apelação cível, reaprecie os pedidos da contribuinte em conformidade com as orientações desta Corte acerca do aproveitamento de créditos oriundos de produtos intermediários, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59365958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 24/08/2026 09:37:06
Código de Controle do Documento: a0949ed7-d322-4cae-bd50-1abf9c10c911

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.180.832 / SP

Número Registro: 2024/0419160-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037172620218260597 10037172620218260597 50000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: USINA SANTO ANTONIO S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS	: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC029924
	ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GUILHERME GORSKI DE QUEIROZ - SP223839

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO, pela parte: RECORRENTE: USINA SANTO ANTONIO S/A.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:40
Código de Controle do Documento: 2d690bed-14b7-458a-8cc4-c9cebd0e75f3

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:38:40
Código de Controle do Documento: 2d690bed-14b7-458a-8cc4-c9cebd0e75f3